



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.560 - MG (2014/0103693-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO ARQUETTI FARACO
ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E OUTRO(S)
TATIANA LUIZA SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO E OUTRO(S)
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 101/STJ. TERMO INICIAL. SÚMULA 229/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da Súmula 101/STJ, ficou pacificado que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, a contar da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade, e que o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Incidência da Súmula 229/STJ).
2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte.
3. O Superior Tribunal de Justiça consagra a orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial. No caso, a questão relacionada a ato praticado pela seguradora que importaria em reconhecimento do direito do segurado, o qual ensejaria a interrupção do prazo prescricional, previsto no artigo 172 do Código Civil, não foi objeto dos embargos de declaração, sob esse enfoque. Incidência da Súmula 211 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.560 - MG (2014/0103693-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO ARQUETTI FARACO
ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E OUTRO(S)
TATIANA LUIZA SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO E OUTRO(S)
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 811/813) que negou provimento ao agravo, tendo em vista a ausência de omissão e a incidência das Súmulas 7, 101 e 229 desta Corte.

Nas razões recursais, o agravante alega que: a) o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado é cientificado da recusa da seguradora, e não a data da ocorrência do sinistro (e-STJ, fl. 820); b) não há necessidade de reexame de provas, pois se discute a interpretação hermenêutica do direito *sub judice*; c) o acórdão paradigma da Min. Nancy Andrighi reconheceu a data da ciência da recusa da seguradora em pagar o prêmio como o termo inicial do cômputo da prescrição para o ajuizamento de ações securitárias; e d) citou diversos outros precedentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.560 - MG (2014/0103693-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO ARQUETTI FARACO
ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E OUTRO(S)
TATIANA LUIZA SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO E OUTRO(S)
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, no que se refere ao prazo prescricional, encontra-se pacificado nesta Corte, com a edição da Súmula 101/STJ, que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, também encontra-se pacificado que começa a contar da data em que se teve ciência inequívoca da incapacidade, e que o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Incidência da Súmula 229/STJ).

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmulas n. 101 e 278 do STJ).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 320.903/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 31/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICE COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

PRAZO ÂNUO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA CONTAGEM.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza (Súmulas nºs 101 e 278/STJ).

3. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.419.184/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe de 26/9/2014)

O Tribunal de origem, de acordo com o entendimento das Súmulas acima mencionadas, concluiu que ocorreu a prescrição, assim consignando (e-STJ, fls. 713/714):

"Pela análise dos autos, o apelante teve ciência inequívoca de sua invalidez quando lhe foi concedida pelo INSS a aposentadoria por invalidez, na data de 06/07/2001, conforme documento de fls. 61, iniciando o prazo prescricional a partir daí.

Ocorre que o prazo prescricional ficou suspenso da data em que o autor requereu a indenização securitária em 21/12/2001 (documento de fls. 62) até 26/04/2002, data da correspondência de fls. 65, na qual a seguradora se recusa ao pagamento da indenização requerida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, efetuando a contagem do prazo, verifica-se que este se daria em 01/11/2002.

Assim, tendo sido a presente ação interposta em 09/01/2003, verifica-se que realmente a pretensão do autor está prescrita." (e-STJ, fls. 160/161).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, os recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensam o necessário prequestionamento da questão jurídica, o que não ocorreu no presente caso, pois é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem mesmo emitiu juízo de valor acerca da matéria jurídica.

Observa-se que o acórdão tido por paradigma - REsp 875.637/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi - admite que, eventualmente, a resposta da seguradora pode caracterizar causa interruptiva do prazo prescricional, notadamente a prevista no artigo 172, V, do CC, quando há prática de ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Essa questão não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem mesmo foi objeto dos embargos de declaração interpostos, ou seja, a matéria não foi suscitada nos embargos de declaração sob o enfoque de que existe ato da seguradora que importaria em reconhecimento de seu direito, o que, no caso, atrai a incidência da Súmula 211 desta Corte.

Cabe ressaltar que o ora recorrente não mencionou em suas razões qual seria o ato praticado pela seguradora que importaria em reconhecimento de seu direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0103693-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.560 / MG

Números Origem: 0362030203479 10362030203479001 10362030203479002 10362030203479003
10362030203479004 362030203479

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO ARQUETTI FARACO
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E OUTRO(S)
TATIANA LUIZA SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO E OUTRO(S)
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO ARQUETTI FARACO
ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E OUTRO(S)
TATIANA LUIZA SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO E OUTRO(S)
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.